

## FEMINICÍDIO: UMA EXTENSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

BIANCA SILVEIRA LEAL. <sup>1</sup>

BRUNA MARQUES MUNIZ. <sup>2</sup>

CARLIANE CRUZ SILVA. <sup>3</sup>

ISABELA LEMOS SANTIAGO. <sup>4</sup>

**Resumo:** O presente artigo faz uma análise dos dados levantados referente aos casos de violência contra a mulher. A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha foi um marco na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, conforme análise, constatou-se que nos primeiros 05 anos da lei em vigência, houve um crescimento no número de denúncias de casos de violência doméstica. As autoridades acreditam que o aumento se deu em decorrência das ações governamentais que tinham como finalidade orientar sobre a importância da denúncia. Com o intuito de minimizar a violência contra a mulher, foi sancionada a Lei 11.104/15, que complementou a Lei Maria da Penha, que qualifica o crime de homicídio praticado contra mulheres em decorrência do fato dela ser mulher, como feminicídio, incluindo-o como crime hediondo. Portanto, esse trabalho, faz uma análise dos porquês da não redução da violência contra a mulher que conseqüentemente culminam com o óbito que é o último estágio do crime.

**Palavras-chave:** Violência. Maria da Penha. Feminicídio.

**Abstract:** This article analyzes the data collected regarding cases of violence against a woman. Law 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law, was a milestone in the fight against domestic and family violence against women. number of reports of domestic violence cases. Authorities believe the increase could result in actions that have been used to guide the importance of the complaint. In order to minimize violence against women, Law 11.104 / 15, which complements the Maria da Penha Law, which qualifies or commits the crime of homicide against women as a result of the fact that she is a woman, as a femicide, was sanctioned. it as a heinous crime. Therefore, this paper analyzes the cases of non-reduction of violence against a woman, which eventually culminates in death, which is the last stage of crime.

**Keywords:** Violence. Maria da Penha. Femicide

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Revisão de literatura. 2.1 A violência contra mulher como fator histórico. 2.2 Conceitos e paradigmas da violência doméstica. 2.3 O feminicídio como último

---

<sup>1</sup> Aluna Bianca Leal da Silveira do CEULM/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Manaus. E-mail: bianca.leal.da.silveira@gmail.com

<sup>2</sup> Aluna Bruna Marques Muniz do CEULM/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Manaus. E-mail: bruna\_muniz\_marques@hotmail.com

<sup>3</sup> Aluna Carliane cruz silva do CEULM/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Manaus. E-mail: carlianecsilva@gmail.com

<sup>4</sup> Aluna Isabela Lemos Santiago do CEULM/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Manaus. E-mail: isabela\_santiago17@hotmail.com

estágio da violência. 3. Metodologia. 4. Resultados. 5. Discussão. 6. Considerações finais. 7. Referências.

## **1. Introdução**

O óbito é a culminância máxima da violência contra a mulher. No Brasil, a violência de gênero é um fator histórico que se iniciou no Brasil Colônia, República e se estendeu até os dias atuais. No Brasil, as primeiras manifestações feitas por grupos que abraçaram a causa da violência contra a mulher, iniciou-se na década de 70, nos anos 80 surgiu o SOS vida, mas de fato, não havia uma lei específica que tratasse o assunto de forma específica, apesar de que em 1995 surgiu os Juizados Especiais Criminais – JECRIMs, cujo objetivo era tratar crimes “leves”, no qual agressões leves e ameaças enquadraram-se como crime de menor potencial ofensivo.

No início dos anos 2000 o tema da violência contra a mulher ganhou força que culminou com a criação da Lei 11.340/06 denominada de Lei Maria da Penha. A Lei é tida como um marco no combate a violência de gênero, pois cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Outro ponto importante, foi a publicação da portaria nº 05 de 20/09/2016 que instituiu a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar – TJFD, cuja finalidade foi julgar especificamente casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, mesmo com criação da Lei Maria da Penha, o mapa da violência teve um levantamento entre o período de 2006 a 2011, e constatou-se que houve um aumento no número de registros de casos de violência doméstica. Segundo, Monteiro (2014) havia uma lacuna a ser preenchida, uma vez que as políticas de combate a violência contra a mulher, atacam a causa, ou seja, o crime consumado. Nesse cenário, há poucas medidas para quebrar o paradigma da violência como fator cultural, o empoderamento feminino é uma das saídas para enfrentar a violência e conseqüentemente o crime, pois 95% dos casos de feminicídio são praticados por cônjuges e ex-cônjuges.

Com o intuito de preencher a lacuna existente, foi sancionado a Lei 13.104/15 que inclui o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, cujas penas são mais severas para os infratores. Por outro lado, Lima (2016) salienta que qualificação do feminicídio como hediondo não terá o efeito esperado para diminuir os números da violência contra a mulher.

O presente artigo será dividido em duas seções, na primeira serão apresentados o histórico de violência, a violência contra a mulher como um fator histórico, conceitos e paradigmas da violência doméstica, o feminicídio como último estágio da violência, e na, segunda seção serão apresentados a metodologia e análise e resultados. Por fim a conclusão.

## **2. Revisão de literatura**

### **2.1 A violência contra mulher como fator histórico**

A violência contra mulher não é um fato recente, no Brasil, é um fator histórico, oriundo dos séculos passados, onde a mulher era tida como propriedade do homem. O sentimento de posse atrelado a cultura machista, desencadeou e continua a

desencadear inúmeros casos de violência contra a mulher, principalmente no âmbito familiar, cujo os cônjuges lideram o ranking de agressões.

Na época do Brasil colônia, a Lei permitia que o marido assassinasse a esposa, em caso de adultério, essa lei continuou em vigência no império. Nesse contexto, a função social da mulher era ser subserviente ao marido, e essa cultura, ou melhor, esse paradigma de posse que o homem tem da mulher, continua até os dias atuais. O pensamento de superioridade do gênero masculino sobre o feminino, ambientou-se nos lares e na sociedade em geral, que vai da desigualdade salarial a questões sócio culturais.

Para Oliveira, Costa e Sousa (2015), a dominação do masculino sobre o feminino abrange aspectos culturais, psicológicos, morais e também sexuais. Esses fatores são remotos, que ultrapassam gerações, onde a superioridade masculina em face a feminina, sempre foi exposta de forma abrupta, onde se legitimam o protagonismo masculino, em todos os contextos sociais e no âmbito familiar.

Matos e Paradis (2014) salientam que é histórico as relações envolvendo homens e mulheres situam-se na esfera entre a dominação masculina e a submissão feminina. Logo, essa submissão aparente, se arrasta até os dias atuais, que está fortemente enraizada na sociedade.

O reflexo de séculos do “domínio” masculino no seio familiar e nos demais contextos sociais, reflete na atual forma de pensar, fruto de uma cultura machista que perdurou por gerações. Nesse sentido, Meneghel e Portella (2017) afirmam que o assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual são submetidas ao controle dos homens.

Essa cultura da superioridade masculina enraizada na sociedade, refletiu em uma matança generalizada, que afligiu mulheres de todas as classes sociais. Segundo Oliveira, Costa e Sousa (2015), no Brasil, somente a partir da década, a violência contra a mulher ganhou visibilidade no meio social. Ainda, Oliveira, Costa e Sousa (2015), apesar dos avanços e políticas públicas de proteção e promoção dos direitos femininos, na prática, pouco avançou, as mulheres continuam sendo alvo de todos os tipos de violência, das quais muitas culminam com óbito.

Segundo o mapa da violência, em 2012 de 84 países pesquisados, o Brasil ocupava a sétima colocação no ranking com taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil habitantes. Essa pesquisa que coletou dados dos anos de 2006 a 2010, colocou o Brasil como sendo um dos que mais matam mulheres.

Segundo Oliveira, Costa e Sousa *apud* Waiselfis (2015), entre os anos de 2001 e 2011, os índices de homicídio de mulheres aumentaram 17,2%, contabilizando 48 mil mortes de mulheres no país.

Em 2015, novamente houve uma nova publicação do mapa da violência, dos 83 países pesquisados o Brasil alcançou o quinto lugar no ranking, com 4,8 mortes por 100 mil habitantes. Conforme os dados apresentados em 2012 e 2015, a incidência de homicídios entre as mulheres, está relacionado a várias causas, principalmente a violência doméstica que culmina com o óbito.

Ressalta-se que o feminicídio compreende uma gama de situações e não apenas as que ocorrem no ambiente familiar, no Brasil, somente no ano de 2018 houve 14.285 feminicídios registrados conforme o mapa da violência contra a mulher.

Salienta-se que a pesquisa realizada pelo mapa da violência, não faz um apanhado se o agressor foi preso ou não. No contexto do feminicídio, há um fator agravante, é quando o crime é cometido no âmbito familiar, que segundo o mapa da violência, geralmente é um crime reincidente que fatalmente culmina com o assassinato, que poderia ter sido evitado se medidas tivessem sido tomadas.

## **2.2 Conceitos e paradigmas da violência doméstica**

Muito tem-se discutido sobre a violência doméstica praticada contra as mulheres. No Brasil, apesar de avanços na política, voltada para a proteção das mulheres, os dados de violência contra as mulheres não surtiram efeito. Segundo Batista e Gomes (2015) faltava regulamentação de algumas normas, para o poder judiciário processar com eficácia, para que as mulheres não fiquem a mercê da sociedade.

A sensação de impunidade somado ao número de casos de violência contra a mulher, que na maioria das vezes acabavam em óbito, surge a Lei 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Nesse contexto, cria-se uma lei para tratar de medidas protetivas a em caráter de urgência com relação a violência doméstica contra as mulheres. Nesse caso, a finalidade da Lei Maria da Penha era aplicar com mais rigor as penalidades aos agressores, quando os mesmos agredirem suas parceiras.

Entretanto, conforme o mapa da violência divulgado em 2012, desde a sanção da Lei até em 2011, se passaram 5 anos e o Brasil, ficou na sétima colocação com 4.4 homicídios para cada 100 mil habitantes, isso, sem computar a quantidade de agressões e tentativas de homicídio. Logo, se fez necessário repensar a forma de combate não só a violência doméstica, mas também a qualquer violência praticada ou tentada contra a mulher, nesse sentido-se foi sancionada a Lei 13.104/2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Essa lei veio para qualificar o crime cometido contra mulheres em hediondo. Machado e Elias (2016) salientam que a Lei nº 13.104/15 tem antecedentes históricos muito específicos, todos relacionados com a luta pela garantia dos direitos das mulheres brasileiras.

Qualificar como hediondo um homicídio praticado contra a mulher, foi a resposta que as autoridades encontraram para implementar a política de proteção e segurança contra pessoas do sexo feminino. Dessa forma acreditou-se que a Lei nº 13.104/15 estendeu a Lei Maria da Penha, fortalecendo a política de segurança em favor das mulheres.

### **2.3.0 feminicídio como último estágio da violência**

O feminicídio é considerado o último estágio da violência contra a mulher, que culmina com o assassinato. A lei Maria da Penha tinha como objetivo proteger a mulher vítima de violência familiar, geralmente praticada pelo cônjuge e companheiros. Discute-se muito a eficácia da lei, que desde quando entrou em vigência a Lei nº 11.340/2006, os índices de violência vêm aumentando Deskat (2019).

Segundo informações do Deskat (2019) a Lei Maria da Penha completou 12 anos, mas desde sua instituição os índices de violência contra a mulher vêm aumentando. Nesse cenário, surgem uma dicotomia, ou as vítimas estão perdendo o medo e denunciando cada vez mais, ou os agressores ainda vêm a fragilidade da lei e o sentimento de impunidade os domina.

São duas questões difíceis de serem respondidas, pois de um lado, acredita-se que o aumento da estatística se deu porque a mulher passou a denunciar, ou seja, passou a repudiar os atos de violência. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), comparou-se os anos de 2016 e 2017, e houve um aumento de 12%, em 2016 foram registrados 402.695 e saltaram para 452.988 em 2017, esses registros são de todos os tribunais de justiça do país.

A causa para o crescente aumento são incertas, mas de acordo com a fala Rita Polli Rebelo, Coordenadora da Procuradoria da mulher no senado, o aumento dos casos tem a ver com o encorajamento que as mesmas estão tendo para denunciar o agressor Deskat (2019). Ainda com relação ao empoderamento Rebelo salienta:

"Com certeza, as mulheres agora sentem-se mais seguras para denunciar, o que justificaria este aumento (de registros). E agora temos mais preparo para receber estas mulheres que estão sofrendo ou sofreram algum tipo de violência doméstica. Nós temos, por exemplo, a Rede de Enfrentamento, onde as instituições e serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade agem juntas para amparar as vítimas".

Apesar dos números de denúncias registradas, não tem informação da conclusão dos processos, tampouco se as companheiras continuam a viver com os agressores e/ou quantas medidas protetivas foram expedidas.

Segundo um levantamento feito pelo mapa da violência contra a mulher, dados divulgados em 2018 dão conta de que 95.2% dos casos de feminicídio são praticados por companheiros, ex-companheiros, namorados e esposos. Nesses casos, o óbito é a culminância da violência, que não se sabe ao certo, mas que provavelmente a vítima já tinha algum histórico de agressão por parte dos algozes.

Segundo a Agência Brasil (2018) a violência contra a mulher, a maioria dos casos são reincidência, se faz necessário a quebra do ciclo, de maneira que a



agressão não se traduza em assassinato. O governo, por meio de campanhas e orientações vem tentando diminuir o número de casos de feminicídio, em algumas capitais, foram implantados o botão do pânico onde a vítima de medida protetiva, aciona o botão quando o agressor se aproxima.

### **3. Metodologia**

Este artigo apresenta uma revisão bibliográfica sobre o feminicídio e seus aspectos, no qual se fundamenta que o feminicídio é o último estágio da violência contra a mulher, e que é um fator cultural. Para contextualização e análise do problema, realizou-se um levantamento bibliográfico em sites, revistas e artigos que coletam as informações que são registradas em órgãos oficiais como os Tribunais Estaduais. Ressalta-se que essa coleta de dados foi levantada junto ao mapa da violência, IPEA e relatórios divulgados pelo Panorama da violência.

Após o levantamento da bibliografia, realizou-se uma leitura exploratória para extrair as informações mais relevantes aderente ao tema pesquisado. De posse das informações, selecionou-se as que poderiam responder a problemática deste trabalho. A metodologia utilizada foi a quantitativa e qualitativa, quantitativa, pois utilizou-se dados numéricos que quantificam o problema que é o aumento no índice violência contra a mulher, qualitativo, pois embasa-se busca de opiniões e pensamentos inerentes ao tema. Por fim, foi realizado uma síntese que será apresentada na categoria análise e resultados.

### **4. Resultados**

O feminicídio no contexto da violência de gênero ganhou vital importância em relação ao combate da violência contra a mulher. A Lei nº 13.104/15 veio para concretizar a política de proteção a mulher, mas algumas ponderações podem ser feitas. De acordo com a Constituição Federal o art. 5, caput, dispõe que:

Art. 5o – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

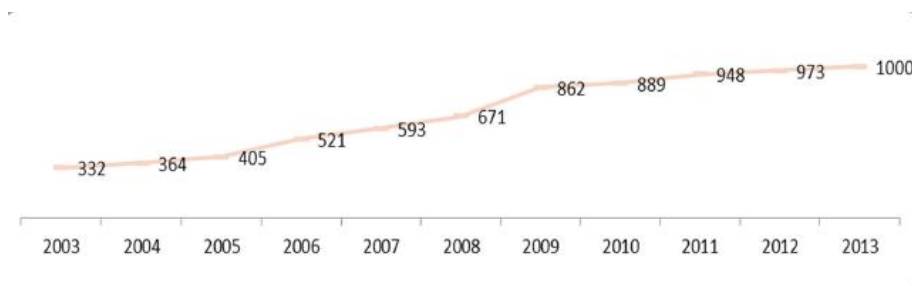
Logo, tal indagação poderia ser feita, levando-se em consideração o art. 5, caput, onde todos são iguais perante a lei. Logo, a partir de uma visão generalista, o assassinato de mulheres se enquadram em crime comuns. Entretanto, não se trata de um crime comum, pois a violência de gênero é fruto de um processo histórico Lima (2016).

No Brasil, as primeiras manifestações de lutas combatendo a violência contra a mulher surgiram nos anos 70 do século passado. Com a promulgação da Constituição Federal, direitos individuais foram garantidos, mas não havia nenhuma lei específica que de fato, coibisse com mais rigor o homicídio praticado contra o gênero feminino. No início dos anos 2000, o país caminhava para diminuir os casos de violência contra a mulher, nesse contexto a Lei 11.340/06 foi promulgada, a qual entrou em vigência a partir do dia 26 de setembro de 2006.

Segundo Lima (2016) a lei é composta por medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e proibia a aplicação das chamadas penas

alternativas. Nesse contexto, houve um ganho na proteção das mulheres que passaram por algum tipo de agressão. Ainda Lima (2016) outro ponto marcante foi a instituição dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. A Figura 1 mostra o quantitativo de serviços especializados de atendimento à mulher.

Figura 1: Quantitativo de serviços especializados de atendimento à mulher



Fonte: Mapa da violência 2015 mulher

Segundo o Engel (2015), apesar do crescimento da oferta de serviços, os mesmos continuam sendo insuficientes para atender às mulheres brasileiras. Ressalta-se que o cumprimento da Constituição federal é um dever do estado, mas é de responsabilidade de todos. Logo, para reduzir os números de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, se faz necessário que a haja colaboração da sociedade, principalmente por parte da agredida, que deverá registrar ocorrência para que a justiça seja consumada.

Ainda o Engel (2015), conclui-se que existe uma delegacia para cada 246.012 mulheres, apesar de um crescimento significativo e dos esforços do estado para garantir proteção às mulheres, o país precisa implementar mais políticas que irão além da repreensão.

Garcia et.al. (2013) afirmam que a existência da lei Maria da Penha não teria impactado na mortalidade de mulheres por agressão.

Garcia et.al. (2013) "afirmam que a existência da Lei Maria da Penha, e a consequente rede institucional de proteção e enfrentamento, não teria impactado na mortalidade de mulheres por agressão. Apesar de ter havido uma queda da mortalidade de mulheres em 2007, essa voltou a aumentar depois desse período e as autoras afirmam não ter sido encontrada evidência de que a lei tenha impactado na diminuição da mortalidade de mulheres por agressão. Não há como negar a visibilidade dada ao fenômeno, ou mesmo a possibilidade que mulheres em situação de violência tenham de denunciar, mas isso poderia ser insuficiente para diminuir os homicídios de mulheres.

Mesmo com a lei e o aumento nas políticas públicas destinadas a proteção e acolhimento de mulheres vítimas de violência, houve um aumento no registro de novos casos de agressões, que muitas das vezes resultam no óbito da mulher. Segundo Monteiro (2014), ainda existe uma lacuna de investimentos na prevenção da violência e em espaços de tratamento ou acompanhamento de homens agressores.

Em suma, a lei torna-se um instrumento de proteção, mas de caráter punitivo, ou seja, voltada para atender as ocorrências de violência. Percebe-se que há pouca preocupação na prevenção para que novos casos não aconteçam. Atualmente,

existem propagandas abordando o caso de violência contra a mulher, algumas com a seguinte expressão “denuncie”. Didaticamente, falta um engajamento maior do estado e dos movimentos sociais que levantam a bandeira da violência contra a mulher.

Nesse sentido, Monteiro (2014) salienta que as políticas tendem a focar quase que exclusivamente nas consequências de uma relação de violência já estabelecida. Isso reforça o que foi dito no parágrafo anterior, que a lei Maria da Penha atua nos casos de violência que já foram consumados, mas não trabalha no desmantelamento das relações ou na quebra desse ciclo vicioso que é agressão contra a mulher nos diversos contextos, seja no âmbito familiar, ou nos demais locais.

Nos primeiros 5 anos após a criação da Lei Maria da Penha, segundo o Mapa da violência, no ano de 2012, de 84 países pesquisado o Brasil ocupava o sétimo lugar do ranking de violência contra a mulher. Novamente, em 2015 foi realizado um novo levantamento e o país saltou da sétima posição para a quinta, de um total de 83 países pesquisados.

## 5. Discussão

Os dados apresentados no item 4, reforçam a ideia de que a lei por si só, apesar de alguns benefícios, não foi eficaz no combate à violência contra a mulher. Sabe-se que havia uma lacuna a ser preenchida. O ministério público e movimentos femininos, alegam que o número de casos se deu em decorrência do empoderamento da mulher, que criou coragem e passou a denunciar o agressor.

De acordo com o Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2016), no campo jurídico e legislativo, a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, é considerado o principal marco do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Esse enfrentamento caminhou a passos lentos, conforme salientou Monteiro (2014). Na Tabela 1 há um relatório do Conselho Nacional de Justiça, no qual trata-se de números de aplicações da lei Maria da Penha.

Tabela 1: Relatório de registros de agressão contra as mulheres por estado

UF	Nº casos de Inquéritos policiais - Violência Domestica em 2016		Medidas protetivas Concedidas em 2016	Processos de conhecimento Criminal relativos a violência Doméstica – 2016			Processos de Execução Penal Sobre violência Doméstica iniciado – 2016
	Novos	Arquivados		Novos	Baixados	Sentenças	
AC	2472	8	181	592	2985	711	20
AP	141	169	1487	3013	3918	3280	475
AM	5339	1972	4520	7522	6290	6798	375
PA	2784	5540	5107	8216	10421	8915	27
RO	2358	1425	333	2608	2823	2953	887
RR	988	1156	799	1266	1969	1397	108
TO	2328	2593	2316	4378	4989	898	
AL	184	45		1123	300	171	21
BA	20196	874	2781	4012	2799	2036	29
CE	2764	962	8790	2414	4049	1044	346
MA	1200	523	5933	9453	8322	1088	28
PB	2982	1940	1918	6382	6488	3619	138
PE	2790	3453	7821	16155	16864	16279	251
PI	1169	714	1855	3192	2670	607	61
RN		2648	1495	5153	2778	1044	16
SE	1875	1075	1123	2907	3516	781	313
ES	4473	3085	6686	9675	6498	6289	416
MG	29794	18081	22419	50671	48009	9959	1496
RJ	50171	49892	16865	48371	73234	53048	
SP	61110	40536	20153	47779	41396	22006	740
RR	7677	3753	17964	27747	20719	5863	100
RS	54833	46264	31044	10076	8345	9940	267
SC	6544		9058	6764	32388	16585	5199
DF	8300	7437	6747	16353	17639	5299	531
GO	3965	2648	2811	10966	10413	7008	342
MT	7588	4819	7680	13472	16491	3600	210
MS	6398	7289	7152	13866	12477	3086	1050
BRASIL	290432	208901	195038	334088	368763	194304	13446

Fonte: Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2016)



Entretanto, o objetivo do panorama não é avaliar o desempenho do poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, mas sim comparar os casos entre as entidades federativas. Após observar a Tabela 1, os quantitativos de registros de violência são altos em comparação a concessão de medidas protetivas.

Com o intuito de reduzir o quantitativo, em 2015 foi sancionada a Lei 13.104/15, a qual altera o art. 121, do Código penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o art. 1º da Lei no 8.072, incluindo tal circunstância no rol dos crimes hediondos Lima (2016). Então o artigo 121 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Homicídio qualificado

(...)

Feminicídio (Incluído pela Lei no 13.104/15)

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104/15)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei no 13.142/15)

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei no 13.104/15)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei no 13.104/15)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei no 13.104/15).

O parágrafo 2º -A as explicações de homicídios que se enquadram são decorrentes de violência doméstica e familiar, ou seja, quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou quando o autor do crime já manteve algum tipo de laço afetivo com a vítima. Outro fator é quando é por motivo de menosprezo ou discriminação de gênero.

Algumas indagações podem ser feitas, entre as quais qualificar o feminicídio como crime hediondo diminuirá a quantidade de homicídios praticados contra a mulher? A resposta é não, conforme expõe Lima (2016), “analisa-se que a inclusão de qualificadora ao delito do homicídio por si só não terá impacto suficiente para diminuir os índices de violência sem a implementação de políticas públicas capazes de efetivar a mudança legislativa”.

Por se tratar de algo cultural, se faz necessário que o governo implemente políticas que vão além da repressão, nesse sentido, a mudança de pensamento é uma saída para a quebra do paradigma, mas isso só ocorrerá com uma nova forma de pensar, e isso, passaria pelo processo educativo. A mudança deverá ocorrer no âmbito familiar e conseqüentemente na escola.

## **6. Considerações finais**

Tal como apresentado neste artigo, no Brasil, a violência contra a mulher é algo histórico e conseqüentemente é encarada como um fator cultural, que na maioria das vezes a dominação imposta é alicerçada em um sistema que legitima a sujeição do outro, mesmo que empiricamente. Esse modelo social, ou melhor, essa forma de pensar fomenta os casos de violência contra a mulher, essa cultura errônea implica na violação dos direitos, dentre os quais podemos citar o sentimento de “posse”, no qual, o cônjuge pensa que detém sobre as mulheres, gerando o sentimento de posse ou guarda, a prova disso, são 95% dos casos de feminicídio são cometidos por homens que têm ou já tiveram algum tipo de relacionamento com a vítima.

Desse modo, na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres, primeiro sancionou-se a 13.340/2006, mas conhecida como Lei Maria da Penha que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. As autoridades, alegam que após a lei entrar em vigência, houve um empoderamento da mulher, ou seja, a mesma passou a denunciar o agressor, que levou ao aumento do número de registros dos casos de violência contra a mulher.

Passou nove anos, e novamente se fez necessário implementar medidas mais severas para punir o agressor que pratica homicídio contra as mulheres. Então, foi sancionado a Lei 13.104/15, a Lei do feminicídio que torna mais pesada a pena do infrator, também qualifica o homicídio praticado contra mulheres em decorrência do fato dela ser mulher como feminicídio, o caracterizando como crime hediondo.

Em face a luta por justiça, a criminalização do feminicídio, é visto como uma forma de resposta a violência praticada contra a mulher, a Lei 13.104/15 é uma das formas para efetivar a igualdade entre os gêneros. Também é importante salientar que por si só, a lei do feminicídio não terá impacto para reduzir a violência contra a mulher, sendo assim, se faz necessário a implementação de políticas eficazes que possam colaborar na forma de pensar que culminará gradativamente com a mudança cultural e conseqüentemente reduzirá o número de casos de agressões a mulher.

## **7. Referências**

AGENCIA BRASIL. **Violência contra a mulher: maioria de casos é reincidente.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/maioria-de-casos-de-violencia-contramulher-e-reincidente/>>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. **Lei Maria da Penha.** De 07 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104/2015. **Lei do feminicídio.** De 09 de março de 2015.

CIENCIA & SAÚDE COLETIVA. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf/>>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

DESTAK JORNAL. **Lei Maria da Penha: após 12 anos, violência contra mulher cresce.** Disponível em: <<https://www.destakjornal.com.br/brasil/detalhe/lei-maria-da-penha-apos-12-anos-violencia-contra-mulher-cresce-mais-de-10/>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

ENGEL, C. L. **A violência contra a mulher.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. 2015.

GARCIA, L. P.; FREITAS, L. R. S.; HÖFELMANN, D. A. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011.** Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, jul./set. 2013.

GOMES, C. A.; BATISTA, M. F. **Feminicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à lei maria da penha.** VII SPI – 2015

G1 GLOBO. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml/>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

IPEA. **A violência contra a mulher.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf/](http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf/)>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

MACHADO, V. I.; ELIAS, M. L. G. G. R. **Feminicídio em cena da dimensão simbólica à política.** Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1.

MAPA DA VIOLENCIA. **Homicídios e juventude no Brasil – mapa da violência 2013.** Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf/](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf/)>. Acesso em 20 de outubro 2019.

MAPA DA VIOLENCIA. **Homicídios de Mulheres no Brasil – mapa da violência 2012.** Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf/](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf/)>. Acesso em 22 de outubro de 2019.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf/>>. Acesso em 04 outubro de 2019.

MONTEIRO, A. C. **Autores de violência doméstica e familiar: um estudo sobre um grupo de reflexão no Paranoá/DF.** Dissertação (Mestrado) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

REVISTA TEM@. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sócio jurídicos.** V.16, n. 24/25, 2015. Disponível em:  
<<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/>>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

SENADO. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil. Indicadores Nacionais e Estaduais (2016).** Disponível em:  
<<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>>. Acesso em 02 de novembro de 2019.